

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N° 1 /2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.318/2012, que "dispõe sobre criação da Gratificação de Movimentação Temporária para servidores e empregados dos quadros efetivos do Distrito Federal".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Aylton Gomes

I - RELATÓRIO

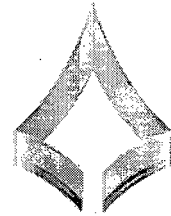
Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria do Poder Executivo, que, visa em seu artigo 1º, criar a Gratificação de Movimentação Temporária – GMT, destinada à movimentação, lotação e exercício de servidores e empregados dos quadros efetivos do Distrito Federal. Dispõe ainda que tal gratificação pode ser atribuída ao servidor ou empregado público em adição à sua remuneração.

Já o art. 2º estabelece que a Secretaria de Estado de Administração Pública pode determinar a local de exercício e a lotação do servidor ou empregado para a adequada e suficiente composição da força de trabalho da Administração do Distrito Federal. No parágrafo único do precitado artigo, obsta a percepção da GMT por servidores investidos em cargo de confiança ou que exerçam função de confiança.

O artigo 3º do PL em tela cria mil cotas da Gratificação Temporária, no valor unitário de R\$ 600,00.

Os tipos de eventos que caracterizam a movimentação extraordinária de pessoal estão elencados no art. 4º. Já o art. 5º autoriza o Poder Executivo a distribuir as cotas da GMT de acordo com as necessidades da Administração e o 6º declara como fonte de financiamento da gratificação os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual.

Seguem cláusulas de regulamentação, de vigência e de revogação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Segundo a Exposição de Motivos, a proposta visa criar um instrumento, a Gratificação de Movimentação Temporária – GMT, que possibilite a Administração Pública adequar e remanejar servidores ou empregados para órgãos com necessidade de pessoal, ou ainda, para ajudar na viabilização de execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.

A proposição foi distribuída a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), que irá manifestar pela admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e a apreciação de mérito sobre as matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Ressalte-se que a análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito da proposição compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), conforme disposição do inciso II, alíneas a, c e i, do art. 64 do Regimento Interno.

A competência da CEOF fundamenta-se no fato de se tratar de análise de repercussão financeira e orçamentária e fiscal para o Distrito Federal.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à admissibilidade, estão atendidos o art. 71 e o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Verifica-se que a Proposição está acompanhada de suas projeções orçamentárias para o exercício em curso e para os dois subsequentes, em atendimento ao art. 152 da LODF e ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões consideramos o projeto de lei extremamente meritório e apto a ser aprovado nesta casa de Leis.

Do que se refere aos quesitos de natureza peculiar a esta Comissão, sob os quais são examinadas as matérias em trâmite neste colegiado, temos a assegurar que não identificamos óbices à aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.318/2012**, nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma de sua redação original.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator